DELIBERAÇÃO PA00 - 17/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5558/2013
PROTOCOLO	**:** 1413763
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO (A)	**:** ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
RELATOR (A)	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, em relação à prestação de contas anual de governo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de novembro de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pelo Legislativo, quanto à prestação de contas anual de governo do Município de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do Sr. Antônio de Pádua Thiago.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

1. RELATÓRIO

Trata o feito em epígrafe, do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Brasilândia, correspondente ao exercício financeiro de 2012, gestão administrativa e financeira do Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF: 205.669.721-15, Prefeito.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revelam a **Análise Conclusiva nº 11368/2013**, identificada nos autos pela **Peça 43.**

O Corpo Especial-Auditoria se manifestou através do Parecer: **PAR – AUDITORIA – 11613/2013 (Peça 44),** opinando no sentido de a prestação de contas seja objeto da emissão do Parecer Prévio Favorável à Aprovação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e da Auditoria para opinar pela emissão do Parecer Favorável à Aprovação da Prestação de Contas, consoante se infere do Parecer: **PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 5868/2016**, **(Peça 46)**.

No tocante ao Orçamento Anual do Município de Brasilândia, a sua aprovação se deu pela Lei Municipal nº 2441/2011, de 15 de dezembro de 2011, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 39.805.000,00** (Trinta e Nove Milhões, Oitocentos e Cinco Mil Reais).

No transcorrer do exercício, foram abertos Créditos Adicionais Suplementares/Especiais no montante de R$ 15.653.024,65, com cobertura através dos recursos previstos no Artigo 43, § 1º, Incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64, consoante demonstra o Quadro a seguir:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Dotação Inicial	-	39.805.000,00
(+) Créditos Adicionais Suplementares/Especiais	-	15.671.024,65
• Superávit Financeiro	-	7.506.760,67
• Excesso de Arrecadação	-	1.933.133,78
• Operação de Crédito	-	-
• Anulação de Dotações	-	6.231.130,20
(=) Total dos Créditos Autorizados	**-**	**49.244.894,45**

Fonte: Peças: 4, 5, 10, 11, 14 e 27.

1.1 GESTÃO FISCAL

Nos termos do **§ 1º do Artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal**, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

1.1.1 Equilíbrio Fiscal

No exercício em referência, considerando as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, a situação fiscal do município de Brasilândia está assim representada:

EQUILÍBRIO FISCAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Superávit do Exercício Anterior		7.510.716,20
(+) Receita Arrecadada	-	42.028.284,69
(-) Despesa Empenhada	-	48.957.363,88
(=) Resultado Fiscal Negativo	**-**	**581.637,01**

Fonte: Peças 4, 5, 10, 11 e 14.

Os dados acima revelam a ocorrência do resultado positivo na gestão fiscal dos recursos movimentados pelo Município, da ordem de R$ 581.637,01.

Portanto, considera-se atendido o disposto n o Artigo 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.1.2 Despesa com Pessoal

Nos termos dos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº. 101/00, a despesa total com pessoal dos municípios não poderá exceder o percentual de **60%**, da receita corrente líquida, atendendo a seguinte distribuição: 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Nesse particular, foram despendidos em despesas com pessoal, os seguintes valores:

DESPESAS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**	**%**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		**40.662.571,33**	
(+) Despesas do Poder Executivo	-	17.503.007,20	43,04
(+) Despesas do Poder Legislativo	-	907.577,15	2,23
(=) Total da Despesa	**-**	**18.410.584,35**	**45,28**
RESUMO:			
Margem Permitida	**-**	**24.397.542,80**	**60,00**

Margem Utilizada	**-**	**18.410.584,35**	**45,28**

Fonte: Peças: 4, 5, 8 e 11.

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal, da ordem de **R$ 18.410.584,35,** cujo montante situou-se bem abaixo do limite máximo permitido, que era de **R$ 24.397.542,80.**

Do montante efetivamente compromissado**, R$ 17.503.007,20** foram gastos pelo Executivo e **R$ 907.577,15** pelo Legislativo, respectivamente, **43,04% e 2,23%.** Logo, a despesa com pessoal do Município de Brasilândia representou **45,28%** relação à sua *Receita Corrente Líquida*, estando aquém do percentual máximo permitido de 60%.

1.1.3 Dívida Consolidada

Em conformidade com o disposto no Artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001			
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**	**%**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		**40.662.571,33**	
Dívida Consolidada Líquida	-	1.483.220,61	-
Margem Permitida	**-**	**48.795.085,60**	**1,20**
Margem Utilizada	**-**	**1.483.220,61**	**0,04**

Fonte: Peças 6 e 8.

Ao final do exercício de 2012, a Dívida Consolidada do Município de Brasilândia, no montante de **R$1.483.220,61**, representando **0,04** vezes a Receita Corrente Líquida apurada, situando-se, pois, dentro do limite legal permitido.

1.1.4 – Garantias e Contragarantias

No exercício em questão, o Município não apresentou compromissos relativos ao oferecimento de Garantias ou Contragarantias.

1.1.5 Operações de Crédito

No exercício apreciado, o Município captou recursos não contraiu operações de crédito junto a instituições financeiras.

1.2 GESTÃO FINANCEIRA

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Nesse sentido, a gestão financeira agrega, ainda, as seguintes tarefas:

a) - a determinação das necessidades de recursos financeiros (planejamento das necessidades, o inventário dos recursos disponíveis, a previsão dos recursos liberados e o cálculo das necessidades de financiamento externo);

b) - a obtenção de financiamento da forma mais vantajosa (tendo em conta os custos, prazos e outras condições contratuais, as condições fiscais, a estrutura financeira do órgão ou empresa);

c) - a aplicação criteriosa dos recursos financeiros, incluindo os excedentes de tesouraria (de forma a obter uma estrutura financeira equilibrada e adequada aos níveis de eficiência e de rentabilidade);

d) - a análise financeira (incluindo a obtenção de informações e o seu estudo como forma de obter respostas seguras sobre a situação financeira da entidade);

e) - a análise da viabilidade econômica e financeira dos investimentos.

Em suma, trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado.

Sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	3.681.534,99
(-) Restos a Pagar	-	2.376.520,91
(-) Depósitos	-	277.657,54
(=) Resultado Financeiro	**-**	**1.027.356,54**

Fonte: Peça 4

No exercício *sub examine,* a movimentação financeira do Município resultou em *superávit financeiro,* da ordem de **R$ 1.027.356,54.**

1.3 GESTÃO CONTÁBIL

Em conformidade com o Artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64, *"a contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.*

A obtenção de resultados positivos e que atendam aos objetivos traçados pela Administração Pública, passa primeiro, por uma Gestão Patrimonial bem sucedida e, depois, por uma Gestão Contábil eficiente.

Nesse sentido, toda a movimentação financeira experimentada dentro de um período de tempo, deve ter como fator chave a **contabilidade**, sendo esta indispensável na **gestão publica ou empresarial**.

Vale dizer, que a **contabilidade** por si só, vai muito além de simples controle dos números e comparações de resultados básicos como adequação a **legislação** e trâmites legais.

Diversos aspectos são imprescindíveis para que se alcance, sob o prisma da Gestão Contábil, resultados que atendam ao interesse público, tais como: *Fluxo de Caixa; Elaboração e Controle Orçamentário; Balanço Patrimonial; Análise de Indicadores; Planejamento Tributário; Definição de Custos Padrões; Ponto de Equilíbrio, etc.*

1.3.1 DOS BALANÇOS

Conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, no seu Artigo 101, os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17.

1.3.1.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário, segundo a sua concepção pela Lei 4.320/64, dada pelo seu Artigo 102 demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

No transcorrer do exercício, a execução do Orçamento aprovado para o Órgão teve o seguinte comportamento:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
RECEITAS	-	42.028.284,69
. Correntes	-	40.646.132,57
. Capital	-	1.382.152,12
DESPESAS	-	48.957.363,88
. Créditos Orçamentários e Suplementares	-	48.647.966,28
. Créditos Especiais	-	309.397,60
. Créditos Extraordinários	-	-
(=) Resultado Orçamentário	**-**	**6.929.079,19**

Fonte: Peça 4

Em conformidade com o demonstrativo acima, o resultado da execução orçamentária do exercício aponta para o *déficit* de R$6.929.079,19.

Contudo, tal resultado negativo não trouxe desequilíbrio às finanças do município, haja vista a existência de *superávit financeiro* auferido no exercício imediatamente anterior, da ordem de R$7.510.716,20.

1.3.1.2 BALANÇO FINANCEIRO

Segundo a redação do Artigo 103 da Lei, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Ressalva, ainda, no seu parágrafo único, que *"os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária."*.

De acordo com os dados informados, tem-se a seguinte composição do Balanço Financeiro:

BALANÇO FINANCEIRO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
1. RECEITA	**-**	**84.319.657,67**
1.1 – Orçamentária	-	42.028.284,69
1.2 – Extraorçamentária	-	25.094.956,11
1.3 – Saldo Exercício Anterior	**-**	17.196.416,87
2. DESPESA		**80.643.500,13**
2.1 – Orçamentária		48.957.363,88
2.2 - Extraorçamentária		31.686.136,25
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	**-**	**3.676.157,54**

Fonte: Peça 5

Quanto ao saldo financeiro, colhe-se da prestação de contas que este se encontrava ao final do exercício, corretamente depositado em instituições financeiras oficiais, atendendo, assim, o que determina o **Artigo 164, § 3º da Constituição Federal.**

1.3.1.3 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial definido no Artigo 105, da Lei 4.320/64, por sua

natureza, é considerado a própria essência da contabilidade pública, vez que, além da distribuição sistematizada de todos os elementos do *patrimônio público,* apresenta o resultado final de todas as operações efetuadas pelo Ente Público.

Com efeito, as operações de natureza patrimonial estão assim representadas:

BALANÇO PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
1. ATIVO	-	**31.882.932,70**
1.1 – Financeiro	-	3.681.534,99
1.2 – Permanente	-	28.201.397,71
2. PASSIVO	-	**4.137.577,51**
2.1 – Financeiro	-	2.654.178,45
2.2 - Permanente	-	1.483.399,06
3. RESULTADO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido	-	**27.745.355,19**

Fonte: Peça 6

Cabe ressaltar, que o Saldo Patrimonial *(Ativo Real Líquido)* encontra-se corretamente demonstrado, consistindo do resultado da somatória dos valores correspondentes ao *Saldo Patrimonial do Exercício Anterior* e ao *Superávit Econômico* alcançado no exercício.

1.3.1.4 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais de que trata o Artigo 104, evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Os dados examinados na prestação de contas apresentam os seguintes resultados:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANEXO 15		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
1. VARIAÇÕES ATIVAS	-	**57.183.022,14**
1.1 – Resultantes da Execução Orçamentária	-	42.028.284,69
1.2 – Mutações Patrimoniais	-	6.601.759,95
1.3 – Independentes da Execução Orçamentária	-	8.552.977,50

2. VARIAÇÕES PASSIVAS		**57.396.500,39**
2.1 – Resultantes da Execução Orçamentária	-	48.957.363,88
2.2 - Mutações Patrimoniais	-	141.442,61
2.3 – Independentes da Execução Orçamentária	-	8.297.693,90
3. RESULTADO PATRIMONIAL		
Déficit do Exercício	**-**	**213.478,25**

Fonte: Peça 7

1.4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

1.4.1 Educação

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino decorre de mandamento insculpido no artigo 212, da Constituição Federal. No caso dos municípios, a exigência é de que seja aplicado, no mínimo, **25%** dos impostos de arrecadação própria e das transferências da União e do Estado.

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - Art. 212, DA CF/88.	
RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	**4.081.061,00**
1.1– Impostos	3.936.069,91
1.2– Dívida Ativa Tributária	97.395,50
1.3– Multas e Juros de Mora s/ tributos	47.595,59
2 – RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**27.006.648,49**
2.1– Transferências da União	9.552.091,07
2.2– Transferências do Estado	17.454.557,42
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1+2)	**31.087.709,49**
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	
4- TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	
4.1– Transferências do Salário-Educação	234.785,51
4.2– Outras Transferências do FNDE	275.067,87
5– TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	607.186,12
6– RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS À EDUCAÇÃO	-
7– OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO	17.932,31
8- TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4+5+6+7)	**1.134.971,81**
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	
9 – Receitas destinadas ao FUNDEB	5.303.836,09
10- Receitas recebidas do FUNDEB	4.594.516,65
11- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (9 – 10)	**709.319,44**

DESPESAS DO FUNDEB	
12– Pagamento dos profissionais do Magistério (60%)	4.052.045,05
13- Outras despesas (40%)	593.477,80
14- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (12+13)	4.645.522,85
15– MÍNIMO DE 60% NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTERIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL (12 / 10 X 100%)	**88,19%**
CÁLCULO DO LIMITE MÍNIMO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPIC AS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
16– Impostos e Transferências destinadas à MDE (25% de 3)	**7.771.927,37**
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
17– Educação Infantil	1.521.250,81
18- Ensino Fundamental	12.383.557,86
19- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (17+18 +**14***)	13.904.809,17
DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE	
20– Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (11)	-
21– Despesas custeadas com a complementação do FUNDEB no exercício	-
22– Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira/Não Processados	194.227,23
23– Despesas vinculadas ao Superávit Financeiro	-
24– Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar inscritos com disponibilidade financeira	-
25– Receita de Aplicação Financeira dos recursos do FUNDEB	9.065,03
26- TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS (20+21+22+23+24+25)	203.292,26
27– MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS DE IMPOSTOS/TRANSFERÊNCIAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: [(19-8-26) / (3)] X 100%)	**40,42%**
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DA MDE	
28– Contribuição Social do Salário-Educação	
29– Recursos de Operações de Créditos	-
30- TOTAL DE OUTRAS DESPESAS (28 + 29)	-
31- TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (19+30)	**13.904.809,17**
RESUMO:	
. Margem Aplicada na MDE	**40,42%**
. Margem Aplicada no Ensino Fundamental	**39,83%**

Fonte: Peças: 4, 5, 10 e 11.

No exercício em apreciação, o município de Brasilândia aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, a importância correspondente a **R$ 12.566.545,10,** representando **40,42%**, portanto, superior ao percentual mínimo exigido constitucionalmente.

Quanto à aplicação de recursos no pagamento dos profissionais da educação básica, o desempenho alcançado superou a exigência mínima de 60% (sessenta por cento), tendo o município aplicado **R$ 4.052.045,05,** o que representou **88,19%** em relação ao total recebido do Fundeb, que foi de **R$4.594.516,65.**

1.4.2 Saúde

A operacionalização dos recursos dos Fundos Municipais de Saúde está disciplinada no Artigo 77, § 3º, Inciso III, do ADCT da Constituição Federal, a qual estabelece que os municípios devem aplicar, no mínimo, **15%,** tendo por base os impostos de que trata o artigo 156 e dos recursos previstos nos artigos 158 e 159, Inciso I, alínea "b" e § 3º, também, da Carta Magna.

De acordo com os dados examinados, a aplicação dos recursos pelo Município de Brasilândia no exercício teve o seguinte comportamento:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA SAÚDE – Art. 77, III e § 3º, da CF/88.	
RECEITAS	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	
RECEITAS DE IMPOSTOS	**4.081.061,00**
. Impostos	3.936.069,91
. Dívida Ativa Tributária	97.395,50
. Multas e Juros de Mora s/ tributos	47.595,59
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**27.006.648,49**
. Transferências da União	9.552.091,07
. Transferências do Estado	17.454.557,42
TOTAL - (I)	**31.087.709,49**
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS Á SAÚDE	
TRANSFERÊNCIAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS	
. Transferências da União	1.667.911,25
. Transferências do Estado	479.769,42
. RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	-
OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	27.846,03
TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A SAÚDE - (II)	**2.175.526,70**
TOTAL A SER APLICADO NA SAÚDE COM RECURSOS PRÓPRIOS – 15% - (I X 15 / 100)	**4.663.156,42**
DESPESAS	
DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	
.301-Atenção Básica	6.055.632,69
.302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.674.373,97
.303-Suporte Profilático e Terapêutico	-
.304-Vigilância Sanitária	-
.305-Vigilância Epidemiológica	118.917,37
.306-Alimentação e Nutrição	-
. Outras Subfunções	-
TOTAL – (III)	**7.848.924,03**
DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
DESPESAS COM SAÚDE	7.848.924,03
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONAISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE	2.294.371,60

. Recursos de Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS	2.147.680,57
. Recursos de Operações de Crédito	-
. Outros Recursos	27.846,03
(-) RESTOS A PAGAR – DESPESAS NÃO PROCESSADAS	118.845,00
(-) RP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS	-
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - (IV)	**5.435.707,43**
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – LIMITE CONSTITUCIONAL – % - (IV / I)	**17,49%**
RESUMO:	
. Aplicação Mínima na Saúde – 15%	**4.663.156,42**
. Margem Aplicada	**5.435.707,43**
. Percentual Aplicado	**17,49%**

Fonte: Peças: 4, 5, 10 e 11.

Os dados acima revelam que a aplicação superou a exigência mínima de 15% (quinze por cento), tendo o município aplicado **R$ 5.435.707,43 nas ações e serviços públicos de saúde,** o que representou **17,49%** em relação ao montante da receita considerada.

1.4.3 Repasses ao Poder Legislativo

Pelo Artigo 29-A, da Constituição Federal, a Despesa total do Poder Legislativo não deve ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.

No caso do município de Brasilândia, o limite máximo a ser observado em 2012, é de 6% (seis por cento), conforme o previsto no Inciso I do citado artigo.

Destarte, o Poder Executivo se vê impedido de repassar ao Legislativo, em recursos em montante superior a esse limite.

No exercício ora apreciado, o cumprimento do mandamento constitucional em questão, pode ser acompanhado com o auxílio do quadro a seguir:

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO – Art. 29-A, I – CF/88		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
Receita efetiva em 2011	-	30.577.127,31
Limite Máximo – 7%	-	2.140.398,91
Valor Repassado ao Legislativo	-	1.907.685,66
Margem Utilizada	**-**	**6,24%**

Fonte: Peças: 4, 5, 10 e 11.

Quanto aos recursos repassados ao Poder Legislativo, a título de **duodécimo,** nos termos do Artigo 29-A, da Carta Maior, observa-se que o limite máximo foi devidamente respeitado pelo município, uma vez que foram transferidos recursos da

ordem de **R$ 1.907.685,66,** correspondendo a **6,24** em relação à Receita Arrecadada no exercício anterior.

1.4.4 – Sentenças Judiciais

Nos termos do Artigo 100 e Parágrafos, da Constituição Federal, as Entidades de Direito Público devem consignar nos seus Orçamentos Anuais, dotação específica para atender o pagamento de precatórios emitidos pelo Poder Judiciário, em decorrência de sentenças judiciais proferidas.

No exercício em questão, o município demonstra que não efetuou pagamentos a título de precatórios determinados pelo Judiciário.

1.4.5 – Regras de Final de Mandato

Tratando-se do último de mandato, a Lei Complementar Federal Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal impõe determinadas regras de conduta a serem adotadas pelo Administrador Público, quais sejam:

1.4.5.1 – Aumento da Despesa com Pessoal – Art. 21, Parágrafo único, da LRF.

De acordo com os dados examinados, não se constatou aumento nas Despesas de Pessoal do Município de Brasilândia.

1.4.5.2 – Operações de Crédito por Antecipação de Receita – Art. 38, IV, alínea "b", da LRF e Resolução 40/01, do Senado Federal.

Não há registros nesta prestação de contas de que o Município de Brasilândia tenha contraído *Operações de Crédito por Antecipação de Receita*, como também, não se verificou a existência de saldo inscrito em *Débitos de Tesouraria* ao final do exercício.

1.4.5.3 – Compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres – Art. 42, *caput* e Parágrafo único, da LRF.

Por intermédio da Peça 12, o Executivo Municipal de Brasilândia demonstra os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do exercício, distinguindo-se: os *empenhos realizados*, as respectivas *liquidações* e os valores efetivamente *pagos*.

Comprova, ainda, via dos Anexos XIII e XIV, respectivamente, Balanço Financeiro (Peça 5) e Balanço Patrimonial (Peça 6), dispor da importância de **R$ 3.681.534,99**, para fazer face aos compromissos de *curto prazo* existentes ao final do exercício, constituídos de: **Restos a Pagar -** R$2.376.520,91 e **Depósitos -** R$277.654,54, apresentando, por fim, **Saldo Financeiro** no montante de **R$1.027.356,54**.

1.4.5.4 – Limite da Despesa Total com Pessoal – Arts. 20 e 23, §§ 3º e 4º, da LRF.

Conforme os dados colhidos nesta prestação de contas, o comprometimento com despesas com pessoal do Município de Brasilândia se manteve abaixo do limite máximo permitido, tendo sido registrado gastos da ordem de R$18.410.584,35, correspondendo ao percentual de **45,28%** (quarenta e cinco vírgula vinte e oito pontos percentuais), incluindo os Poderes Executivo e Legislativo.

1.4.5.5 – Limite da Dívida Consolidada – Art. 31, §§ 1º e 3º da LRF e Resoluções 40/01 e 43/01 do Senado Federal.

Ao final do exercício de 2012, a Dívida Consolidada do Município de Brasilândia correspondia a **R$1.483.220,61,** representando **0,04 vezes** a Receita Corrente Líquida apurada, de **R$40.662.571,33,** situando-se, pois, dentro do limite legal permitido de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

2. VOTO:

Vieram os autos, conclusos, a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

No aspecto relativo à *formalização*, o processo se encontra regular, eis que consubstanciado dos Demonstrativos e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, nos seus artigos 101 a 105 e, ainda, de outros previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo prontamente ao chamado desta Casa, o Chefe do Executivo Municipal prestou todos os esclarecimentos, como também, apresentou outros documentos requisitados pela Unidade de Instrução, regularizando, dessa maneira, a presente prestação de contas.

Quanto aos *limites constitucionais e legais*, os dados coligidos nesta prestação de contas permitem aferir o efetivo cumprimento por parte do município, notadamente, com relação àqueles que tratam da aplicação de recursos nas áreas da *saúde* e da *educação*, dos *gastos com pessoal*, da composição da *dívida consolidada líquida* e do repasse do *duodécimo* ao Poder Legislativo.

Face ao exposto, **Considerando** que a prestação de contas foi encaminhada tempestivamente a esta Corte;

Considerando que a prestação de contas se encontra regular nos seus aspectos fiscal, financeiro e contábil;

Considerando que os registros contábeis examinados foram apresentados em consonância com os princípios e normas aplicadas à contabilidade pública;

Considerando que os limites e as exigências legais e constitucionais foram respeitados pelo Órgão Jurisdicionado;

Considerando que os demais aspectos examinados na prestação de contas conferem a necessária credibilidade à prestação de contas;

Considerando, por fim, os Pareceres proferidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1) - Com fulcro no Artigo 21, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela emissão do **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** da Prestação de Contas Anual do Município de Brasilândia referente ao exercício financeiro de 2012, administração do Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF: 205.669.721-15.

2) - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, em emitir Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de 2012, sob administração do Sr. Antônio de Pádua Thiago.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr